TC 029.923/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Responsável: Erbertes Almeida Campos, (CPF 210.077.052-72), Wellington de Azevedo Leite, (CPF 677.948.402-44) e Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura (CNPJ 84.091.545/0001-40)

Advogado ou Procurador: Renan Rufino Rocha da Silva, OAB/AM 9692 (peça 18, 24 e 33).

Proposta: preliminar de diligência e sobrestamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em desfavor do Sr. Erbertes Almeida de Campos e da Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura (Aspac), respectivamente administrador e entidade convenente, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados àquela organização social por força do Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008) (peça 3, p. 26-54), que teve por objeto a "a prestação de assistência técnica e extensão rural a grupos de mulheres agricultoras e ribeirinhas dos municípios de Itacoatiara, Itapiranga e Silves, no estado do Amazonas, através de capacitação voltada à agroecologia, manejo do pescado, agroindústria e ecoturismo comunitário, visando ao seu aperfeiçoamento nas áreas produtivas e de comercialização", conforme o plano de trabalho (peça 1, p. 61-73).

HISTÓRICO

2. O convênio tinha por propósito estabelecer as bases produtivas da agricultura familiar com a participação efetiva das mulheres ribeirinhas, através da capacitação para produzir e comer nos municípios de Itacoatiara, Itapiranga e Silves para a prática de atividades sustentáveis voltadas ao setor primário (peça 3, p. 140).

3. Os recursos previstos para o convênio foram orçados no valor total de R$ 242.490,80 com a seguinte composição (peça 3, p. 32-34):

3.1. R$ 31.070,00 de contrapartida da Convenente, sendo R$ 13.640,00, no exercício de 2008 e R$ 17.430,00, no exercício de 2009;

3.2. R$ 211.420,80 à conta do Concedente, em três parcelas, destinando-se a importância inicial de R$ 103.180,80;

3.3. Foram efetivamente librados R$ 103.180,80, mediante a ordem bancária 20090B809196, emitida em 19/11/2009 (peça 6), com ingresso na conta bancária em 20/11/2009 (peça 3, p. 235).

4. A liberação da primeira parcela dos recursos deu-se com atraso por razões de disfunções no sistema cadastral do Siconv (peça 3, p. 144, 154, 160, 194, 212, 231), vindo a ser resolvido somente em 20/11/2009 com a transferência pelo Banco do Brasil (peça 3, p. 235 e peça 6).

5. Por conta do lapso de tempo entre a assinatura do convênio e a efetiva liberação da primeira parcela foi emitido o primeiro termo aditivo de prorrogação de ofício do prazo de vigência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55650227.

(peça 3, p. 253), prorrogando-se o término do ajuste para 19/11/2010.

6. Novo ajuste emitiu o segundo termo aditivo de prorrogação de ofício do prazo de vigência (peça 3, p. 279), prorrogando-se o término do convênio para 31/1/2012.

7. Em 18/11/2011 o Ofício 845/2011/SPOA-MDA (peça 3, p. 297), nos termos do Decreto 7.592/2011, e com o intuito de avaliar a regularidade da execução do convênio, solicitou o registro no Siconv de todas as informações referentes à execução financeira do convênio, quais sejam:

7.1. Licitações, edital de aviso da licitação e contratos;

7.2. Documento de liquidação;

7.3. Relação de pagamentos e eventuais ingressos de recursos;

7.4. Relatório de execução;

7.5. Atas;

7.6. Comprovantes fiscais das despesas, incluindo como anexos os extratos bancários da conta corrente e da respectiva aplicação financeira, desde o recebimento dos recursos até a data final comprovada.

8. O ofício requisitório foi regularmente entregue mediante aviso de recebimento, em 2/12/2011 (peça 3, p. 309).

9. Novo Ofício 1039/2011/SPOA/MDA foi emitido, em 26/12/2011 (peça 3, p. 301), informando que o convênio se encontrava inadimplente no Siconv/Siafi pelo não atendimento ao Ofício 845/2011/SPOA/MDA/2011, e que as providências solicitadas no referido ofício eram necessárias para avaliação de regularidade da execução do convênio, nos termos do Decreto 7.592/2011.

10. Foi notificada a concessão do prazo até 11 de janeiro de 2012 para que as pendências fossem sanadas, implicando seu desatendimento na imediata instauração de tomada de contas especial, com inclusão do responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", o que impossibilitaria a assinatura de novos convênios no âmbito da Administração Pública Federal.

10.1. Esse segundo ofício foi efetivamente recebido mediante aviso de recebimento, em 5/1/2012 (peça 3, p. 327).

11. Remanescendo silente a administração do convenente, emitiu-se Despacho 21/2012/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA em 16/1/2012 (peça 3, p. 305), informando que o processo encontrava-se em instrução processual para instauração de tomada de contas especial, visto o não atendimento dos ofícios requisitórios que visavam às informações sobre a execução parcial do convênio.

12. Em 21/1/2012, foi instaurada a tomada de contas especial (peça 3, p. 311).

13. Mediante Ofício 001/2012, sem data de envio, a Aspac solicita prorrogação de prazo em razão de reorganização interna da entidade pela nova diretoria da associação (peça 3, p. 335).

14. Em 24/2/2012, mediante Ofício 038/2012/DPMRQ/MDA, comunicou-se ao novo gestor, o Sr. Wellington de A. Leite, que a prorrogação não seria possível haja vista ter expirado o prazo em 31/2/2012 e o recebimento do ofício ter se dado em 6/2/2012 (peça 3, p. 333).

15. Em 22/3/2012 a Nota Técnica 150/2012/DPMRQ/GM-MDA (peça 3. p. 367-368) concluiu pela desaprovação do ajuste ante a ausência dos necessários documentos comprobatórios.

16. Relatório de Tomada de Contas Especial 06/2012 (peça 4, p. 16–23) concluiu pelo inadimplemento integral do convênio ante a ausência de qualquer documentação comprobatória da execução parcial do objeto do ajuste, consoante exigido no art. 70 da Constituição Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55650227.

17. Pertinente à responsabilidade subjetiva (peça 4, p. 20), o referido Relatório de Tomada de Contas Especial 06/2012 elaborou a seguinte digressão:

17.1. A responsabilidade deveria ser atribuída, solidariamente, ao presidente da entidade convenente, conforme preceitua a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) exarada no Acórdão 2763/2011 – Plenário;

17.2. Entretanto, não constavam nos autos documentação referente à composição da Diretoria da Aspac após setembro de 2010, qual seja, no período de comprovação do Convênio MDA 700232/2008;

17.3. Concluiu que, embora houvesse no processo a indicação de que o atual presidente da Aspac era o Sr. Wellington de A. Leite, ficaria prejudicado o seu arrolamento como responsável solidário ante a ausência de documentação hábil a comprovar sua eleição e posse no referido cargo.

18. Encerrou o referido relatório pela conclusão de imputação de débito, no valor integral dos repasses efetivados, à Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural, em decorrência da ausência de qualquer documentação comprobatória da efetiva execução parcial do objeto conveniado (peça 4, p. 16-23).

19. Em 16/5/2012, o débito integral em desfavor da Associação foi lançado na conta Diversos Responsáveis, mediante a nota de lançamento 2012NL000190 (peça 3, p. 387).

20. Em 5/6/2012, mediante Ofício 015/2012-Aspac, a Associação pede noventa dias de prazo para encaminhar sua prestação de contas (peça 4, p. 4).

21. Por intermédio do Ofício 513/SPOA/MDA, de 13/6/2012, o concedente acede parcialmente ao pedido (peça 4, p. 6) e responde à Aspac que, considerando já ter sido instaurado o processo de tomada de contas especial, seria concedido à entidade o prazo de trinta dias para a apresentação da prestação de contas do convênio.

21.1. Informou, ainda, que o processo de tomada de contas especial, já instaurado sob o número TCE 06/2012-MDA, seria suspenso durante o prazo concedido e, caso a documentação para prestação de contas não fosse apresentada nesse prazo, seguiria para análise da Controladoria Geral da União e, posteriormente, para julgamento no Tribunal de Contas da União.

22. O Ofício nº 513 SPOA/MDA de 13/6/2012 notificou a Aspac quanto a essa alteração, (peça 4, p. 6).

23. Apesar do aviso a Aspac não encaminhou a prestação de contas o que levou à conclusão da tomada de contas especial pela irregularidade com imputação do débito integral em razão da omissão no dever de prestar contas (peça 4, p. 16-23).

24. Registrou o Relatório de Auditoria 1235/2014 (peça 4, p. 45) que, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, as notificações encaminhadas deixaram de incluir informações quanto à responsabilização dos dirigentes da entidade como solidários no débito da tomada de contas especial.

25. Quanto ao previsto na alínea "b" do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, verificou-se o cumprimento das normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o prazo final para a apresentação da prestação de contas datava de 31/1/2012 e a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, datou de 31/7/2012.

26. Foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, não tendo os responsáveis sanado as irregularidades nem recolhido a quantia que lhes foi solicitada.

27. Constatou o Relatório de Auditoria 1235/2014 (peça 4, p. 46) que no Relatório de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55650227.

Tomada de Contas Especial 06/2012, a responsabilidade pelo dano causado ao erário cingiu-se, exclusivamente, à Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura.

27.1. O relatório da TCE não atribuiu responsabilidade aos dirigentes da entidade apesar da jurisprudência do TCU ter firmado entendimento de que, na hipótese da pessoa jurídica de direito privado e seus administradores produzirem danos ao erário, incidirá sobre as pessoas físicas e jurídica a responsabilidade solidária pelo ressarcimento, consoante Acórdão TCU 2.763/2011 – Plenário.

27.2. Concluiu o relatório de Auditoria (peça 4, p. 46) observar os princípios da celeridade administrativa e da economia processual e manter a decisão do tomador de contas por não incluir os nomes dos presidentes da entidade no rol de responsáveis, haja vista que tal posição poderia ser revista na fase externa do procedimento.

28. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o estabelecido no art. 4° da IN/TCU 56/2007, e com a Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme se verifica a seguir:

28.1. Ficha de qualificação dos responsáveis (peça 4, p. 14);

28.2. Termo de formalização da avença (peça 3, p. 26-54);

28.3. Demonstrativo financeiro do débito (peça 4, p. 10-11);

28.4. Relatório de tomada de contas especial (peça 4, p. 16-23);

28.5. Notificações expedidas aos responsáveis e à entidade convenente (peça 4, p. 21);

28.6. Inscrição de responsabilidade no Siafi (peça 3, p. 387);

28.7. Situação do convênio no Siafi, em 15/7/2014 (peça 4, p. 34).

29. O Certificado de Auditoria 1235 (peça 4, p. 48), o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 49) e o pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 54) concluíram pela irregularidade das contas.

30. A instrução na peça 10 concluiu que, em se tratando de omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, a decisão do Controle Interno em manter a responsabilização pelo dano exclusivamente na esfera da pessoa jurídica, Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura, seria possível a imputação da responsabilidade pela prestação de contas aos dois presidentes da entidade no período compreendido pela vigência do convênio até o prazo final concedido pela concedente, expirado em 25/7/2012, trinta dias após o aviso de recebimento encaminhado (peça 4, p. 8).

31. Sendo assim, concluiu-se pela inclusão, como responsáveis solidários, dos Srs. Erbertes Almeida Campos, CPF 210.077.052-72, presidente da Associação no período de 25/1/2008 a 9/4/2010 e signatário do termo de convênio, e Wellington de Azevedo Leite, CPF 677.948.402-44, presidente da associação a partir de 9/4/2010.

32. Ante a ocorrência de irregularidade grave, na forma de omissão do dever legal de prestar contas, em flagrante confronto ao disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e sendo afirmável ser exigível dos responsáveis uma conduta diversa daquelas que adotaram, propôs-se o encaminhamento de proposta de citação dos Srs. Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite, respectivamente presidentes da Associação nos períodos de 25/1/2008 a 9/4/2010 e a partir de 9/4/2010, para apresentação das alegações de defesa ou restituição aos cofres do Tesouro Nacional do valor integral descentralizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

33. As citações foram encaminhadas aos Srs. Erbertes Almeida Campos (peça 16),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55650227.

mediante Ofício 1328/2015-TCU/Secex-AM, de 21/7/2015, Wellington de Azevedo Leite (peça 17), mediante Ofício 1329/2015-TCU/Secex-AM, de 21/7/2015 e Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura (peça 15), mediante Ofício 1330/2015-TCU/Secex-AM, de 21/7/2015.

33.1. Foram as citações regularmente entregues aos Srs. Erbertes Almeida Campos (peça 22), Wellington de Azevedo Leite juntamente com a Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura (peça 23), podendo-se considerar eficaz a citação do Sr. Wellington de Azevedo Leite mediante apresentação de seu representante legal (peça 18) assim como pela prática de atos intrínsecos ao processo (peça 28), assim como aos demais responsáveis consoante os documentos nas peças 25 e 34.

34. Todos os responsáveis constituíram o mesmo advogado, Sr. Renan Rufino Rocha da Silva, consoante procurações apresentadas (peças 18, 24, 25 e 33) que, por sua vez, encaminhou a mesma defesa para todos os responsáveis (peças 39-43).

35. A defesa comum foi encaminhada após o atendimento de pedidos de prorrogação de prazo (peças 26, 27, 31, 34 e 44) todos regularmente notificados (peças 32, 35 a 38 e 45 a 49).

36. Em 4/9/2015 a defesa comum dos responsáveis ingressou nesta Secex/AM (peça 39, p. 1).

EXAME TÉCNICO.

37. Em caráter preliminar aprecia-se requerimento do advogado (peça 39, p. 13) solicitando a despersonalização da responsabilidade solidária afeita à Associação e seus dirigentes na gestão em análise.

37.1. Qual seja, pugna o representante legal pela retirada dos Srs. Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite do polo passivo da relação processual remanescendo apenas a pessoa jurídica da Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura.

37.2. Consoante texto de referida defesa a Aspac, na pessoa do Sr. Afrânio de Souza Cruz, assumiria integralmente o dever de prestar contas acerca do Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008), firmado em 2008, e efetivamente realizado entre dezembro/2009 e maio/2010, requerendo a exclusão dos nomes de Erbetes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite do polo passivo da presente demanda, cessando com isso a responsabilização solidária de ambos.

37.3. A defesa não deixa claro se o atual presidente da Aspac, Sr. Afrânio de Souza Cruz, estaria assumindo individualmente e integralmente a responsabilidade pelos recursos do projeto ou apenas se pronunciava como mero representante da Associação.

37.4. Quanto a esse pleito a resposta é simples. A solidariedade não é uma questão voluntária, ela se define pelo exame da relação dos agentes com o fato.

37.5. A responsabilidade, portanto, exige do agente responsabilizado a capacidade de agir e intervir nos atos de gestão que culminam com a produção de irregularidades.

37.6. Tais elementos estão presentes na relação dos Srs. Erbetes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite com a Aspac, o que leva à elementar conclusão de que devem permanecer no polo passivo do presente processo, sem prejuízo de que a Associação responda pelos débitos eventuais que lhes venham a ser imputados.

38. A defesa, comum a todos os citados, ressalte-se, afirma, em síntese, que:

38.1. Colaciona aos autos comprovantes fiscais de pagamentos efetuados a título de prestação de contas;

38.2. Procura afastar a eventual ausência de cotações de preços nos referidos processos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55650227.

compras mediante a comprovação de comunicações externadas visando levantamento dos referidos preços;

38.3. Justifica a omissão na prestação de contas, por intermédio do Siconv, afirmando a complexidade dos atos de repassar informações de documentos manuais para um sistema eletrônico;

38.4. Pede pela retirada das pessoas físicas do polo passivo mantendo-se apenas a pessoa jurídica da Aspac;

38.5. Os documentos carreados aos autos sejam aceitos como prestação de contas.

39. A defesa apresentada não nega a omissão na prestação de contas, antes, pelo contrário, a reafirma procurando suprir essa lacuna pela acolhida de documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas.

40. Nesse sentido é de se concluir pela ocorrência de irregularidade, haja vista que a ausência da prestação de contas já é em si uma irregularidade grave independentemente de que se venha a comprovar a regularidade dos gastos efetuados.

41. Porém, a ausência da prestação das contas, apesar dos prazos e oportunidades concedidas, levou à conclusão da tomada de contas especial pela irregularidade com imputação do débito integral em razão da omissão no dever de prestar as referidas contas (peça 4, p. 16-23).

42. O TCU tem na verdade material seu principal foco no deslinde dos contenciosos administrativos que aprecia e julga.

43. No caso em tela tem-se, à guisa de prestação de contas, a colação aos autos de documentos comprobatórios de gastos os quais devem, necessariamente, ser apreciados para que se obtenha a perfeita liquidação do valor devido.

44. Qual seja, independentemente da omissão na prestação de contas, ou mesmo de sua apresentação de maneira intempestiva, não se poderá olvidar as informações carreadas aos autos, posto que a execução integral ou parcial das atividades esperadas do projeto alterará o quantum devido ou até mesmo o suprimirá de forma integral, restando nesse caso a multa prevista no artigo 58 da lei 8.443/1992 pela omissão na prestação das contas.

45. Não cabe ao TCU a análise da prestação de contas dos convênios, mas o julgamento quanto à regularidade após a apreciação dessas contas pelo órgão concedente, posto não se inserir na competência desse Tribunal de Contas a apreciação de tais comprovantes, em lugar do concedente a quem cabe, primariamente, a análise e conclusão sobre o grau de efetividade das atividades desenvolvidas no atingimento dos objetivos do convênio.

46. Ante esse entendimento, impõe-se a remessa ao órgão concedente das informações carreadas aos autos pela defesa dos Srs. Erbetes Almeida Campos, Wellington de Azevedo Leite e da Aspac (peças 39 e 40, 41 e 42, 43) para que o Ministério do Desenvolvimento Agrário se pronuncie quanto:

46.1. À efetiva realização das metas propostas no plano de trabalho (peça 1, p. 61-73) do Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008) (peça 3, p. 26-54), que teve por objeto a "a prestação de assistência técnica e extensão rural a grupos de mulheres agricultoras e ribeirinhas dos municípios de Itacoatiara, Itapiranga e Silves, no estado do Amazonas, através de capacitação voltada à agroecologia, manejo do pescado, agroindústria e ecoturismo comunitário, visando o seu aperfeiçoamento nas áreas produtivas e de comercialização", principalmente quanto no que diz respeito à definição do valor líquido do débito eventualmente remanescente;

46.2. À regularidade da documentação apresentada a título de prestação de contas pelos responsáveis, haja vista que a avaliação do convênio não se dá exclusivamente sob o aspecto da execução física, mas também envolve a regularidade de sua execução financeira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55650227.

47. Ante as defesas encaminhadas, pendentes de manifestação do órgão concedente para a correta liquidação dos valores devidos, mantém-se a síntese descritiva da irregularidade em exame consolidada na instrução anterior.

48. Ocorrência de irregularidade: omissão no dever de prestar contas (peça 4, p.16-23).

48.1. Situação encontrada: não houve o encaminhamento da prestação de contas com as informações essenciais ao acompanhamento da execução do Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008).

48.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008) (peça 3, p. 26-54);

48.3. Critério: artigo 70, da Constituição Federal, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008, arts. 10, § 7º, 13, e 19, inciso III, do Decreto 6.170/2007, cláusula Décima Primeira, § 8º, incisos I a VI, do Termo de Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008).

48.4. Evidências: Ofício 845/2011/SPOA-MDA (peça 3, p. 297); Ofício 1039/2011/SPOA/MDA (peça 3, p. 301); Despacho 21/2012/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA (peça 3, p. 305); Ofício 513/SPOA/MDA (peça 4, p. 6); Relatório de Tomada de Contas Especial 06/2012 (peça 4, p.16-23).

48.5. Efeito potencial: provável inexecução integral do objeto do convênio.

48.8. Responsáveis solidários:

48.8.1. Erbertes Almeida Campos, CPF 210.077.052-72, presidente da Associação no período de 25/1/2008 a 9/4/2010 e signatário do termo de convênio;

48.8.2. Wellington de Azevedo Leite, CPF 677.948.402-44, presidente da Associação a partir de 9/4/2010;

48.8.3. Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura (CNPJ 84.091.545/0001-40).

48.9. Condutas: não encaminhar a prestação de contas das despesas do Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008).

48.10. Nexo de causalidade: a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais é dever legal e inafastável da entidade e de seus gestores.

48.11. Conclusão: ante a ausência de justificativas razoáveis nas defesas encaminhadas conclui-se pela ocorrência de irregularidade grave na forma de omissão do dever legal de prestar contas, em flagrante confronto ao disposto no artigo 70 da Constituição Federal, parágrafo único, sendo razoável afirmar que seria exigível conduta diversa da que adotaram, ensejando:

a) a presunção de descumprimento, integral ou parcial, dos objetivos do convênio, pendente de conformação mediante análise a ser encetada pelo órgão concedente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, que, confirmando e liquidando o valor resultante devido, se existente, levará à imputação de débito e sua consequente restituição aos cofres do Tesouro Nacional;

b) na hipótese do órgão concedente concluir, ante o exame dos documentos apresentados, que ocorreu a execução integral dos objetivos do convênio, encaminhar-se-á proposta de irregularidade por omissão das contas sem imputação de débito, mas com a inquinação da respectiva multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992.

49. Quanto aos documentos remetidos a título de prestação de contas:

49.1. Conforme relatado no item 38.1. a defesa comum encaminhou diversos documentos a título de prestação de contas (peças 39 a 43), com vistas a atender o que fora definido como motivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55650227.

da irregularidade do convênio na peça 10.

49.2. Desse modo, visando a dar cumprimento às atribuições do órgão concedente quanto à análise da referida documentação entende-se aplicável ao caso o encaminhamento determinado pelo Acórdão 5.511/2014-2ª Câmara (item 1.7 e subitens) em situação semelhante.

49.3. Cabe ressaltar que esta Corte tem entendido ser competência primária da entidade concedente para decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos (Acórdãos 1518/2010, 506/2015, 504/2015, todos da Segunda Câmara).

49.4. Por isso, será proposto o envio, ao concedente, da documentação remetida pela defesa comum dos Srs. Erbertes Almeida Campos, Wellington de Azevedo Leite e Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura, a fim de que o Ministério do Desenvolvimento Agrário analise e informe a esta Corte as conclusões a que chegar.

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida no 49 e respectivos subitens, propõe-se o envio, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, da documentação recebida a título de prestação de contas dos Srs. Erbertes Almeida Campos, Wellington de Azevedo Leite e Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura, a fim de que analise, emita parecer conclusivo quanto à regularidade da execução da avença e informe ao TCU as conclusões obtidas, sobrestando-se a presente TCE.

50.1. Por essa razão, a proposta de multa aludida no item 48.11, subitem "b", deverá ser feita por ocasião da instrução de mérito das contas à vista dos elementos informativos que serão apresentados pelo órgão concedente.

51. Tal medida preliminar carece da apreciação do Exmo. Ministro Relator, tendo em vista que o prazo razoável a ser concedido ao órgão para cumprimento da demanda extrapola à alçada desta Secretaria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro-Relator, com a seguinte proposta:

a) com fundamento nos arts. 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, §1º do Regimento Interno, determinar:

I) ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para que, no prazo de 120 dias, analise a documentação encaminhada ao TCU pelos Srs. Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite, e pela Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura, a título de prestação de contas do Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008), Processo 55000.000997/2012-31, firmado com a Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura (Aspac), emitindo parecer conclusivo quanto à regularidade da execução da avença, nos termos do art. 60 da Portaria Interministerial CGU-MF-MP 127/2008, vigente à época, e da cláusula décima terceira do termo de convênio, encaminhando ao TCU as conclusões ao final do prazo;

II) à Secex-AM que:

II.1) encaminhe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário cópia da documentação constituída nas peças 39 e 40, 41 e 42, 43;

II.2) monitore o cumprimento da determinação contida na letra "a", item I, acima;

b) com fundamento nos arts. 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, §1º do Regimento Interno, sobrestar o presente processo durante o prazo concedido para que o Ministério do Desenvolvimento Agrário ultime a análise da prestação de contas e informe seus

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55650227.

resultados ao TCU.

SECEX-AM, em 25 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
JORGE ISPER ABRAHIM FILHO
AUFC – Mat. 903-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55650227.